



## VOTO

**PROCESSO: 00058.038944/2018-21**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR**

### 1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 11, incisos V e IX, estabelece a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência e aprovar normas relativas aos seus procedimentos administrativos internos. Deste modo, resta claro o dever da Diretoria de analisar a presente proposta normativa apresentada pela Superintendência de Administração e Finanças – SAF.

1.2. A proposta em tela resulta da adoção de práticas e normas de processo eletrônico vigentes em órgãos e entidades do Poder Executivo Federal e do Poder Judiciário, em consonância com a Política de Governança Digital, instituída pelo Decreto nº 8.638/2016, e com a instituição de processo administrativo eletrônico no âmbito da Administração Pública Federal, prevista pelo Decreto nº 8.539/2015.

1.3. Destaca-se que a proposta normativa extrapola os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 98/2016, que normatiza a utilização do Sistema Eletrônico de Informação – SEI! exclusivamente para o público interno da ANAC.

1.4. De forma sucinta, o ato visa normatizar o processo eletrônico para o público externo e dispõe sobre:

- a) assinatura eletrônica;
- b) tratamento dos documentos digitais;
- c) concessão de vista processual;
- d) sistematização de regras de cadastro de usuários externos e responsabilidades a eles atribuídas; e
- e) aspectos gerais do peticionamento e da intimação eletrônicos.

1.5. Observa-se, ainda, que toda interação com usuários externos será realizada eletronicamente, por meio do módulo de Peticionamento e Intimação Eletrônicos do SEI!, desenvolvido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL em conjunto com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG e o Ministério da Justiça – MJ.

1.6. Com a implementação do processo eletrônico para o público externo, a ANAC busca, em síntese:

- a) maior eficiência processual;
- b) ampliação do acesso de usuários à ANAC, sem a necessidade de deslocamento até uma unidade física da Agência;
- c) redução de custos com armazenagem de documentos físicos e de postagens; e

d) realocação da força de trabalho dedicada a trâmites processuais.

1.7. É nítido, portanto, que o processo eletrônico trará novas rotinas e nova cultura à Agência, eliminando ineficiências processuais e possibilitando interação direta e célere com usuários externos à ANAC.

## 2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à submissão da proposta de resolução que regulamenta o processo eletrônico no âmbito da ANAC à audiência pública pelo período de 30 (trinta) dias.

2.2. Determino, ainda, que:

a) a SAF disponibilize a proposta normativa em consulta interna, também pelo período de 30 (trinta) dias, permitindo que os servidores da Agência possam se manifestar sobre a proposta;

b) as Superintendências avaliem os tipos de processos elegíveis ao protocolo eletrônico, de modo a ampliar o número de processos que possam ser eletronicamente protocolados e a possibilitar o encaminhamento automático dos processos às áreas competentes; e

c) a SAF, juntamente com à Assessoria de Comunicação Social – ASCOM, realize ampla comunicação à sociedade sobre a abertura da audiência pública, em especial, para os usuários externos já habilitados para o uso do protocolo eletrônico.

2.3. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 28/11/2018, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2438321** e o código CRC **5DA60E45**.